



PROTOCOLO Nº: 162/2019 **Nº CONTROLE:** 219278 **CGM:** 187
TITULAR: JARBAS DA SILVA MARTINI
CPF: 13063197068 **TELEFONE:** 3433-7842
ASSUNTO PROJETO DE LEI
LOGRADOURO: OSVALDO ARANHA, 827
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: ITAQUI
DATA: 22/04/2019

OUTROS DADOS

Encaminhamento de Projeto de Lei.

DOCUMENTOS

ASSINATURA DO REQUERENTE

JARBAS DA SILVA MARTINI

ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENTOS

DATA: ___ / ___ / ___

NOME:

CPF/CI:

PREFEITURA DE ITAQUI – RS



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0140-19

Itaqui(RS), 17 de abril de 2019.

Exmo. Senhor Vereador
CLOVIS ANTÔNIO RAVAROTTO CORREA
Presidente da Câmara de Vereadores
Palácio Rincão da Cruz
Rua Dr. João Sisnando Dubal Goulart, nº 942
Bairro: Centro
CEP: 97650-000
Itaqui-RS

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos encaminhar, para apreciação e decisão por parte dessa Casa Legislativa, o anexo **Projeto de Lei nº 019-19**, de 17-04-2019, que busca autorização para “*proceder a contratação temporária, de excepcional interesse público, de Engenheiro Civil e de Arquiteto*”.

Colocamo-nos a disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,


Jarbas da Silva Martini
Prefeito

Câmara de Vereadores de Itaqui
Secretaria



Recebi em: 22/04/2019

Horário: 10:11

Ass.: 

FVC-RKM

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Protocolo

Protocolo

Folha nº 01

Rubrica



MUNICÍPIO DE ITAQUI – RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 019-19, DE 17 DE ABRIL DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação temporária, de excepcional interesse público, de Engenheiro Civil e de Arquiteto.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a contratar, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, as funções a seguir descritas:

Função	Quantidade	Vencimento Mensal	Carga Horária
Engenheiro Civil	01	R\$ 3.275,85	40 h semanais
Arquiteto	01	R\$ 3.275,85	40 hs semanais

Parágrafo Único. As atribuições dos contratados no exercício de cada função acima mencionadas, são as constantes no anexo I desta Lei.

Art. 2º O contrato vigorará pelo prazo determinado de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo, poderá rescindir o contrato emergencial, observada a necessidade do serviço e o interesse público.

Art. 3º Os contratos temporários de excepcional interesse público, são de natureza administrativa e asseguram aos contratados os direitos estabelecidos no Art. 244, da Lei Municipal nº 1.751/1990.

Parágrafo Único: Aos contratados na forma desta Lei, fica assegurado também:

I – o direito de percepção do adicional por atividade insalubre, desde que cumpridas as exigências previstas nas Leis Municipais n.º 1.751/1990, e n.º 2.218/1996 e no Laudo Técnico Pericial do Município;

II – o direito de percepção do vale-transporte, desde que cumpridas as exigências previstas na Lei Municipal n.º 2.111/94 e no Decreto n.º 2.966/95.

III – o direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez da contratada, até cinco (5) meses após o parto, nos termos do Art. 10, II, “b” do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º As contratações autorizadas por esta Lei serão realizadas levando em consideração a ordem de classificação dos candidatos aprovados para as respectivas funções em processo seletivo simplificado promovido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 17 de abril de 2019.


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Protocolo

Protocolo

Folha nº 08

MUNICÍPIO DE ITAQUI – RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 019-19, DE 17 DE ABRIL DE 2019

ANEXO I

FUNÇÃO: ENGENHEIRO CIVIL

Descrição das atividades:

Executar e supervisionar trabalhos topográficos e geodésicos; executar projetos dando o respectivo parecer; dirigir ou fiscalizar a construção de prédios e suas obras complementares; projetar, dirigir ou fiscalizar a construção de prédios e suas obras complementares; projetar, dirigir ou fiscalizar a construção de estradas, bem como, obras de captação e abastecimento de água, de drenagem e de irrigação destinada ao aproveitamento de arborização; estudar, projetar, dirigir e executar as instalações de forças motriz, mecânica, eletrônicas e outras que utilizem energia elétrica, bem como, de redes de distribuição elétrica; executar outras tarefas correlatas.

QUALIFICAÇÕES EXIGÍVEIS:

Escolaridade: Curso Superior de Engenharia Civil.

Habilitação legal específica: Inscrição/registo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RS.

Idade mínima: 18 anos.

Carga Horária: 40 horas semanais.

Especial: O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços externos, à noite, aos sábados, domingos e feriados.

Recrutamento: Através de processo seletivo público.

FUNÇÃO: ARQUITETO

Descrição das atividades:

Realizar projeto, direção, construção e fiscalização de edifícios públicos, projetos urbanísticos e obras de caráter artístico. Descrição Analítica: - Projetar, dirigir e fiscalizar obras de decoração arquitetônica; - Elaborar projetos de escolas, postos de saúde e edifícios; - Realizar perícias e fazer arbitramentos; - Colaborar na elaboração de projetos do Plano Diretor do Município; - Elaborar projetos de conjuntos residenciais e praças públicas; - Fazer orçamentos e cálculos sobre projetos de construções em geral; - Planejar ou orientar a construção e reparos de monumentos públicos; - Projetar, dirigir e fiscalizar serviços de urbanismo e a construção de obras de arquitetura paisagística; - Examinar projetos e proceder à vistoria de construções; - Emitir parecer sobre questões da sua especialidade; - Executar tarefas afins.

QUALIFICAÇÃO EXIGÍVEL

Escolaridade: Curso superior em Arquitetura.

Habilitação legal específica: Inscrição/registo no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/RS.

Idade: Mínima 18 anos.

Carga Horária: 40 horas semanais.

Especial: O exercício do cargo exige a prestação de serviço externo.

Recrutamento: através de processo seletivo público.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Protocolo

Protocolo

Folha nº 03

MUNICÍPIO DE ITAQUI – RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 019-19, DE 17 DE ABRIL DE 2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo a indispensável autorização legislativa, para a contratação temporária de 01(um) Engenheiro Civil e 01 (um) Arquiteto, para atender o excepcional interesse público, a fim de compor a equipe técnica do Poder Executivo Municipal.

Justifica-se o pedido de contratação temporária de Engenheiro Civil e de Arquiteto, pela imperiosa necessidade de prestação de serviços junto a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Transporte, bem como da Secretaria de Captação de Recursos, face à vital importância para o correto e eficaz funcionamento das referidas Secretarias. Tais profissionais são necessários para a busca de recursos, através de realização de projetos, bem como devem exercer a fiscalização das obras realizadas e contratadas pelo Município.

O Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de contratação, pela Administração, por tempo determinado para atender excepcional interesse público, fato que, se devidamente autorizado, reverterá em benefícios para todos os municípios.

Ademais, cabe salientar que a contratação temporária se faz necessária porque não há concurso público com validade para a função que se pretende contratar e o Poder Executivo, dentro do prazo de vigência do contrato temporário, terá tempo hábil para providenciar na realização de concurso público para provimento dos cargos de engenheiro e arquiteto.

Estas as razões que justificam o presente projeto de lei.

Gabinete do Prefeito, em 17 de abril de 2019.


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Protocolo

Protocolo

Rubrica

Folha nº 04

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

EVENTO	Expansão no total de 02 (DUAS) vagas, sendo 01 vaga para o cargo de Engenheiro Civil e 01 vaga para Arquiteto. Valor do acréscimo no ano de 2019: R\$ 129.797,88	
	Criação	
x	Expansão	
	Aperfeiçoamento	

VIGÊNCIA	INÍCIO	FIM
	MAIO 2019	DEZEMBRO 2019

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA O ANO SEGUINTE			
NATUREZA	2019		2020
Vencimentos	R\$	68.137,68	R\$ 34.068,84
Obrigações Patronais	R\$	56.554,28	R\$ 28.277,14
Refeisul (cartão alimentação)	R\$	5.105,92	R\$ 2.552,96
TOTAL	R\$	129.797,88	R\$ 64.898,94

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	A VALOR ESTIMADO	B ORÇAMENTO	IMPACTO (A/B)
2019	R\$ 129.797,88	R\$ 72.932.560,00	0,001779697
2020	R\$ 64.898,94	R\$ 77.891.974,08	0,000833192
2021			

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA				
ESTIMATIVA DE DESPESA ANO 2019		ESTIMATIVA DE DESPESA ANO 2019		FUNTE DE CUSTEIO
R\$	129.797,88	R\$	64.898,94	

Foi efetuado calculo referente a contratação acima descrita e as dotações que irão dar suporte a despesa são Pessoal e Encargos Sociais LIVRE.

DATA: 22/04/2019

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ASSESSORIA DO PLANEJAMENTO

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

Protocolo

folha nº 05

Rubrica

**CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUI**

Rua João Dubal Goulart, 942

ITAQUI - RS

55 34338207 - CNPJ : 90.776.279/0001-92

contador@camaraitaqui.rs.gov.br

www.camaraitaqui.rs.gov.br

PROCESSO Nº 162/2019
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 02/05/2019
Hora: 09:06
Usuário: CID VANDERLEI KRAHN
Público: Sim

Processo : 162/2019**Data :** 22/04/2019**Tipo :** PROJETO DE LEI**Requerente :** JARBAS DA SILVA MARTINI**Observação :** Encaminhamento de Projeto de Lei.**Titular do Processo :** JARBAS DA SILVA MARTINI**Hora :** 10:17**Atendente :** PAMELA PIARDI DE ALMEIDA

Despacho : Cabe aos srs. Vereadores avaliar a excepcionalidade da contratação prevista, haja vista a presença do Ver. Éber, que é Eng^o e ex-Secretário Municipal de Obras e sabe, por isso, da atual estrutura do setor na Prefeitura e das necessidades de pessoal par atender aos serviços e demais demandas da área profissional dos cargos constantes do PL. Quanto à questão do prazo dos contratos, anexamos entendimento do DPM, onde aquela consultoria esclarece que o prazo do Estatuto pode ser excepcionalizado, desde que o PL que assim o faça, como é este em análise, tenha a mesma hierarquia legal do Estatuto, ou seja, que seja aprovado com no mínimo a maioria absoluta dos membros desta Câmara (no caso, 6 Vereadores). O entendimento do DPM sempre foi por esta Procuradoria abraçado, pois entendemos que a disposição da CF sobre as contratações temporárias dispõe sobre o assunto da forma como o DPM opinou, pois claramente diz que "a lei estabelecerá os casos de contratação temporária" ou seja, mesmo havendo um condição estabelecida no Estatuto, uma nova lei, desde que da mesma hierarquia do Estatuto (que tem status de lei complementar e precisa da aprovação da maioria absoluta da Câmara), pode ESPECIFICAMENTE, ser diferente do que o Estatuto estabelece. A obediência estrita do Estatuto só teria que ser feita se na CF fosse estabelecido que alguma lei geral regulamentaria as condições necessárias para as contratações temporárias, o que não aconteceu na CF 88, conforme claramente estabelece o INCISO IX do ART. 37 da CF 88: Art. 37.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Anexos: Informações do IGAM e do DPM

Entendemos que o PL está em condições de ser regularmente apreciado por esta Casa.

CAMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

Protocolo

folha nº 07

Rubrica



Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2019.

Informação nº 259/2019

Interessado: Município de [...] – Poder Executivo.
Consulente: [...].
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultor(es): Sílvia Pereira Gräf, Viviane de Freitas Oliveira e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Contratação temporária para atender necessidade temporária, nos termos do disposto no art. 37, IX da Constituição da República. A contratação temporária poderá ter prazo superior ao indicado no Regime Jurídico do Município, desde que haja exceção, prevista em lei de mesma hierarquia. Considerações.

Solicita o Consulente, através de mensagem eletrônica, registrada sob o nº 8.663/2019, parecer sobre questão que expõe nos seguintes termos:

Boa tarde. Encaminhamos para a câmara de vereadores o projeto de lei em anexo, em consulta o IGAN informou a Câmara pela inviabilidade da lei decorrência da lei 1.253 que segue anexo, a qual estabelece prazo de 24 meses, afirmando que o município teria que alterar a lei 1.253 e não as leis específicas das contratações conforme o projeto. Cabe ressaltar que são todas leis ordinárias diante disso, solicitamos parecer por inscrito informando se temos que realmente alterar a lei 1.253 ou a prorrogação dos contratados dos servidores pode ser alteração nas leis que autorizaram as contratações. [sic].

Examinada a matéria, passamos a opinar:

1. A Consulta versa a respeito da possibilidade de prorrogar contratações temporárias de excepcional interesse público em período superior ao previsto no Regime Jurídico Único local.
2. O Administrador Público está, em toda sua atividade funcional, adstrito ao Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição



da República (CR)¹, o que significa que somente lhe é permitido fazer aquilo que a norma expressamente autoriza, não podendo afastar-se dos mandamentos por ela impostos, sob pena de praticar ato inválido, caso confira interpretação extensiva ou restritiva onde a lei assim não o determine.

3. A regra de ingresso no serviço público é através de concurso público, conforme estabelece o art. 37, II da Constituição da República (CR)². O ingresso através da contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição da República – CR³, se mostra medida excepcional e precária, devendo ser analisada a conveniência e necessidade pelo Administrador público.

4. No âmbito do Município Consulente, o tema está tratado no Regime Jurídico Único – Lei Municipal nº 884/2.006⁴ – nos seguintes termos:

Art. 195- As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e **não poderão ultrapassar o prazo de vinte e quatro (24) meses.** (Nova Redação dada pela lei 1.253/13). (Grifamos).

Como se vê, o Regime Jurídico Único local – Lei Ordinária – prevê, em seu art. 195, que as contratações temporárias **não poderão ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.**

¹ Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

² Constituição da República – CR, “Art. 37 – [...]”
[...].

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]”.

³ Constituição da República – CR, “Art. 37 – [...]”
[...].

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...]”.

⁴ Legislação obtida no endereço <http://www.camaracamposborges.rs.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/11-08-2014-09-53-47.pdf> (a qual se pressupõe vigente e atualizada)



5. Contudo, havendo razões de interesse público para que determinada contratação ocorra – ou seja prorrogada – por prazo superior à 24 (vinte e quatro) meses⁵, entendemos possível que a lei municipal que autorizar essas contratações temporárias excepcione o disposto no art. 195 do Regime Jurídico do Município, uma vez que se tratará de lei de mesma hierarquia (lei ordinária), sendo a lei autorizativa de maior especificidade.

Nesse sentido, deverá constar no Projeto de Lei encaminhado para o Poder Legislativo, dispositivo legal indicando o prazo de duração dos contratos temporários, excepcionando o previsto no Regime Jurídico do Município.

São as informações.


Silvia Petreia Gräf
OAB/RS nº 62.624


Viviane de Freitas Oliveira
OAB/RS nº 35.734


Julio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQU

Protocolo

folha nº 10

Rubrica

⁵ Análise que cabe ao Gestor local realizar, especialmente porque este tipo de contratação, como o próprio nome indica, serve para atender situações temporárias e precárias. Nesse sentido, considerando que as prorrogações pretendidas, contidas no Projeto de Lei nº 04/2019, são para as funções de professor, atendente de creche, motorista e servente, deve ser verificado se não se trata de demandas permanentes, o que descaracterizaria o instituto da contratação temporária.

Porto Alegre, 29 de abril de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 17.766/2019.

I. A Câmara Municipal de Itaquí solicita análise técnica do IGAM do Projeto de Lei nº 019, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que busca autorização legislativa para promover contratação excepcional uma função de engenheiro e uma função de arquiteto.

II. A iniciativa legislativa do projeto está correta, atendendo o disposto no art. 53 da Lei Orgânica Municipal¹.

III. Sobre o conteúdo do PL, a contratação temporária deve ser um fato atípico, e condicionada aos seguintes requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

No caso concreto do PL nº 019, de 2019, a justificativa apresenta elementos que demonstram a necessidade das contratações, contudo, não fica demonstrada a excepcionalidade. Cabendo assim o alerta de que diante de uma

¹ Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

k) prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

demanda de cunho permanente, não estamos mais diante de uma situação de exceção ou imprevisibilidade para a Administração.

Posto isso, cabe ao Poder Legislativo a análise do mérito do Projeto de Lei em questão, observados os requisitos constitucionais fixados pelo STF que declaram as contratações no âmbito da Administração Pública regulares.

A Lei nº 1.751, de 1990, que trata do Regime Jurídico Único do Servidor Público, no art. 240, reafirma que o contrato temporário deve ser utilizado pela Administração Pública para atender situações “temporárias”, sendo que no art. 241, da mesma Lei, há a indicação das hipóteses que caracterizam de “necessidade temporária”.²

Se extraída a caracterização da excepcionalidade, é dever do Poder Legislativo, monitorar as providências tomadas para a realização do concurso público por parte do Executivo, o mais rápido possível, se observada que se trata de necessidade permanente, a fim de evitar, apontamentos por parte do TCE/RS e tais contratações serem consideradas irregulares.

IV. O prazo da contratação (art. 2º) não está de acordo com o disposto no art. 242 da Lei nº 1.751, de 1991³, tendo em vista que o Regime Jurídico, não possui previsão de prorrogação e delimita como prazo o período máximo de seis meses.

Neste sentido, cabe ao Legislativo oficial o Executivo, para que o Prefeito encaminhe mensagem retificativa, alterando o prazo posto no art. 2º do PL, deixando-o em consonância com o Regime Jurídico dos Servidores, salvo se existiu alteração legislativa acerca do prazo definido na Lei nº 1.751, de 1991.

V. Quanto aos direitos do contratado, devem estar de acordo com o art. 244

² **Art. 241** - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I atender a situações de calamidade pública;

II combater surtos epidêmicos;

III atender outras situações de emergência que vieram a ser definidas em Lei específica.

³ **Art. 242** - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses.

http://www.camaraitaquí.rs.gov.br/?action=legislacao_leis&tipo=0&sel=2&texto=regime+jur%EDdico

da Lei nº 1.751, de 1991⁴ (Regime Jurídico dos Servidores).

Salienta-se, que as vantagens exclusivas aos servidores efetivos não devem ser estendidas ao contratado.

VI. Por fim, no que tange ao inciso III do parágrafo único do art. 3º do projeto em tela, cabe dizer que manter tal previsão, trata-se de ato discricionário do gestor, contudo, o IGAM orienta, a sua não previsão no texto do projeto de lei, uma vez que, não se ignora a estabilidade estendidas as contratadas temporárias gestantes por meio do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contudo, tem-se, portanto, que o fato da contratada estar gestante, por si só, não justifica a prorrogação de uma contratação temporária, a qual deve ter por objetivo atender um interesse público e a respectiva prestação do serviço.

Por sua vez, isso não impede que seja dado fim aos contratos temporários pelo termino do prazo contratual, o que não afasta o direito à estabilidade provisória, gerando, então, direito à indenização correspondente ao período remanescente de estabilidade, ou seja, não é causa de reintegração ou manutenção do contrato.

Tal entendimento é reforçado pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. SERVIDORA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. - **Inexiste óbice à exoneração de servidora contratada, a título precário, quando expirado o termo contratual.** - A estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT se estende às servidoras contratadas temporariamente, mesmo quando não desvirtuado o caráter temporário do contrato, devendo ser aplicada, no caso, tão somente para fins indenizatórios. Jurisprudência das Cortes Superiores. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO⁵. (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ. SERVIDORA GESTANTE. TÉRMINO DO CONTRATO

⁴ **Art. 244** - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado: I remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei.

III férias proporcionais, ao término do contrato;

IV inscrição em sistema oficial de previdência social.

⁵ Agravo de Instrumento Nº 70071978191 - Julgado em 25/05/2017

TEMPORÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA QUANTO AO TERMO FINAL DA INDENIZAÇÃO.

1. É reconhecida à servidora gestante a permanência provisória no serviço público, independentemente do regime jurídico que lhe for aplicável. 2. Nas situações em que há exoneração da servidora gestante, como no caso em que exerce cargo em comissão, é pacífico o entendimento acerca do direito à indenização correspondente aos seus vencimentos até cinco meses após o parto, forte no art. 10, inciso II, b, do ADCT. **3. No caso concreto, não houve propriamente exoneração, mas o término do contrato temporário pelo decurso do prazo. Assim, não se pode descurar das circunstâncias inerentes ao regime de contratação temporária, também de status constitucional, conforme o art. 37, inc. IX, da CF, e impor-se ao administrador a manutenção da servidora que ocupa uma função emergencial quando não estão mais presentes os critérios de conveniência e oportunidade que autorizaram a contratação excepcional ou, quando, como na situação em exame, adveio o término do contrato temporário.** 4. Na mesma linha de raciocínio das servidoras gestantes ocupantes de cargos em comissão, cuja exoneração ocorre ao nuto da Administração, não se pode falar em reintegração, pois não há direito de permanência do serviço público, diante da própria precariedade do vínculo, o que, aliás, foi corretamente reconhecido pelo juízo de origem, mas se deve assegurar à servidora a correspondente indenização, conforme o entendimento desta Câmara de longa data. (grifou-se)⁶

Portanto, resta assegurada a estabilidade provisória da servidora temporária para fins de indenização seja na esfera administrativa, de acordo com a decisão do gestor ou então judicial quando existe o ingresso de ação por parte da servidora.

A manutenção do contrato, pela via da prorrogação contratual, somente se justifica se comprovada a necessidade do profissional para atendimento de demanda do serviço público de forma excepcional, e desde que esse profissional permaneça no exercício da função, todavia, a servidora temporária no gozo de licença maternidade estará afastada das atividades, o que não atenderá a demanda do serviço para qual foi contratada.

VII. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 019, está em condições de tramitar, visto que adequada a iniciativa legislativa e acompanhado de justificativa, contudo resta condicionada as observações feitas nos itens III, IV e VI, principalmente quanto ao prazo da contratação, sob pena de inviabilizar juridicamente

⁶ Apelação e Reexame Necessário Nº 70077841138 - Julgado em 30/08/2018



a proposição. Cabendo ainda aos Vereadores análise do seu mérito e a sua posterior deliberação.

Recomenda-se, a leitura dos textos informativos “A contratação emergencial de servidor na Administração Pública e o respectivo processo de seleção, qual o entendimento dos tribunais?”⁷ e “A Contratação emergencial de servidor na Administração Pública”⁸, disponíveis na área cliente no site do IGAM.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Supervisora do Jurídico do IGAM

CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES
Assistente de Pesquisa do IGAM

⁷ [A contratação emergencial de servidor na Administração Pública e o respectivo processo de seleção, qual o entendimento dos tribunais?](#)

⁸ [A Contratação emergencial de servidor na Administração Pública](#)



CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUI

Rua João Dubal Goulart, 942

ITAQUI - RS

55 34338207 - CNPJ : 90.776.279/0001-92

contador@camaraitaqui.rs.gov.br

www.camaraitaqui.rs.gov.br

PROCESSO Nº 162/2019
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 02/05/2019
Hora: 11:09
Usuário: PATRICK MOTA MUNIZ
Público: Sim

Processo : 162/2019

Data : 22/04/2019

Tipo : PROJETO DE LEI

Requerente : JARBAS DA SILVA MARTINI

Observação : Encaminhamento de Projeto de Lei.

Titular do Processo : JARBAS DA SILVA MARTINI

Hora : 10:17

Atendente : PAMELA PIARDI DE ALMEIDA

Despacho : Encaminho a **SECRETARIA** para tramitação regular.

Em: 02/05/18.


Patrick Muniz
Oficial de Gabinete

DE VEREADORES DE ITAQUI

Protocolo

folha nº 16

Rubrica